

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10680/006.348/91-45

SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1994 ACORDAD Nº 101-86.320

RECURSO Nº: 78.834 - I.R.F. - ANO DE 1991

RECORRENTE: FUTURA FACTORING LTDA.

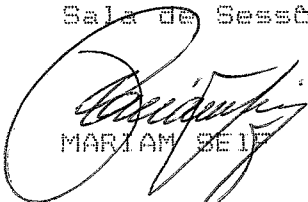
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL/FATURA-
MENTO - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - Não se
conhece do recurso interposto fora do prazo
previsto na legislação de regência.

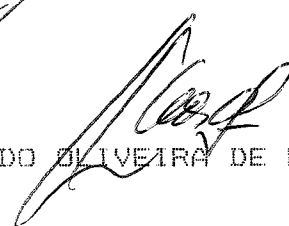
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FUTURA FACTORING LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO
CONHECER recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 23 de março de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antonio Gadelha Dias,
Francisco de Assis Miranda, Roberto William Gonçalves e Sebas-
tião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Celso Alves Feito
sa, por motivo justificado.


1

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.348/91-45

RECURSO Nº: 78.834 - I.R.F. - ANO DE 1990

ACORDÃO Nº: 101-86.320

RECORRENTE: FUTURA FACTORING LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10680/006.347/91-82.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Imposto de Renda devido na fonte sobre receitas omitidas no exercício de 1991, consoante estabelecido no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 37/38.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03/02/92, e somente em 17/02/93 ingressou em com a petição de fls. 68/76 insurgindo-se contra despacho da autoridade de primeira instância que indeferiu pedido de cancelamento do encargo da TRD incluído no montante do crédito tributário devido.

Como razões do pedido, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/006.348/91-45

ACÓRDÃO Nº 101-86.320

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada no processo nº 10680/006.347/91-82, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 105.855.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em /03/94, ocasião em que, por unanimidade de votos, dele não se tomou conhecimento, dada a sua apresentação intempestiva, como faz certo o Acórdão nº 101-86.

No presente caso, verifica-se idêntica circunstância, eis que a empresa foi cientificada da decisão recorrida na mesma data da decisão prolatada no processo principal, qual seja, em 03/02/92, e, de igual modo ao ocorrido naqueles autos, manteve-se totalmente silente no prazo regulamentar previsto para interposição do recurso voluntário.

Tanto é assim que a repartição local lavrou Termo de Perempção (fls. 44) após transcorrido o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e iniciou os procedimentos de cobrança amigável, intimando a contribuinte a regularizar o débito de sua responsabilidade, conforme intimações de fls. 45 e 48.

A manifestação da contribuinte só ocorreu após referidas intimações, quando então propôs-se a quitar parcialmente o débito, excluído do encargo da TRD, pretensão esta formalizada na petição de fls. 52/58, dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte.

Tendo aludida autoridade indeferido o seu pleito, a contribuinte dirige-se a este Conselho através do apelo de fls. 69/76, insurgindo-se contra o despacho que indeferiu o cancelamento do encargo da TRD compreendido na consolidação do crédito

PROCESSO Nº 10680/006.348/91-45

ACORDÃO Nº 101-86.320

tributário que lhe foi imputado, na expectativa de instaurar o litígio em torno da questão.

O intento da contribuinte, no entanto, não tem como prosperar, posto que, na oportunidade já haviam se esgotado todos os prazos legais para interposição do recurso voluntário, o que impede este Conselho de pronunciar-se sobre o mérito do pedido.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília, DF, 23 de março de 1994

MARIAM BEFF - RELATORA

